

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO ART. 31 E 32 DA LEI Nº
13.019/2014**

Inexigibilidade de Chamamento Público: 002/2025

Processo Administrativo SEMEL: 004/2025

Proposta de Plano de Trabalho nº: 1019/2025

Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Contagem

OSC: TERRESTRE ESPORTE CLUBE – CNPJ: 17.509.423/0001-34

1. OBJETO:

Concessão de apoio financeiro no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), à equipe de futebol amador do Município de Contagem, **VICE-CAMPEÃ** da Divisão Especial da Liga Desportiva de Contagem, com objetivo de subsidiar despesas inerentes à sua participação na prestigiada Copa Itatiaia.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO:

A Prefeitura Municipal de Contagem, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, manifesta seu elevado apreço e reconhecimento pela histórica relevância da Copa Itatiaia. Esta competição, estabelecida em 1962, é amplamente considerada a maior do futebol amador brasileiro, assumindo-se como um verdadeiro ícone da cultura esportiva na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Ao longo de sua trajetória, a Copa Itatiaia tem se notabilizado por revelar talentos, fortalecer laços comunitários e mobilizar expressivo número de torcedores.

No contexto dos municípios participantes, Contagem distingue-se por sua notável tradição, elevado nível de competitividade e representatividade. A cidade possui um histórico consolidado na revelação de clubes e atletas, além de ostentar um acúmulo de títulos memoráveis que enaltecem o orgulho de sua população.

Os clubes que representarão Contagem na supracitada Copa Itatiaia são definidos de forma exclusiva e irrecorrível pelo resultado da Divisão Especial do campeonato promovido pela Liga Desportiva de Contagem. Serão, portanto, o campeão e o vice-campeão desta divisão os únicos legitimados a participar da Copa Itatiaia em nome do município.

Diante da excepcionalidade e do caráter específico dessa representação, e em reconhecimento ao mérito esportivo alcançado pelas equipes, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer propõe que cada uma das instituições qualificadas - ou seja, o campeão e o vice-campeão da Divisão Especial - seja beneficiada com um apoio financeiro de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) individualmente**, totalizando o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** em apoio às equipes que representarão o Município de Contagem, para auxiliar nas despesas inerentes à sua participação na prestigiada competição.

A presente justificativa visa demonstrar a inviabilidade de realização de chamamento público para a seleção das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) a serem beneficiadas com o apoio financeiro, em conformidade com o disposto no Art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), bem como nos termos do Art. 32 do mesmo diploma legal.

2.1. Do Marco Legal Aplicável

O art. 31 da Lei nº 13.019/2014 dispõe que o chamamento público será considerado inexigível quando houver inviabilidade de competição entre as Organizações da Sociedade Civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por entidade específica.

A norma não exige, de forma literal ou implícita, a unicidade absoluta de sujeito, mas sim a impossibilidade prática e jurídica de competição para o objeto concreto da parceria.

O art. 32 da Lei nº 13.019/2014, por sua vez, exige que a inexigibilidade seja formalmente justificada, devidamente motivada e publicizada, requisitos que orientam integralmente a presente manifestação administrativa.

2.2. Inadequação da Aplicação do Decreto Municipal nº 911/2019:

Embora o Decreto Municipal nº 911, de 25 de fevereiro de 2019, regulamente a concessão de apoio e patrocínio pelo Poder Público em Contagem, a sua sistemática apresenta óbices intransponíveis para o caso em tela, inviabilizando sua aplicação integral:

- **Impraticabilidade do Plano de Patrocínio e Edital:** O Art. 7º do Decreto exige a elaboração de um Plano de Patrocínio até 31 de julho de cada ano para o exercício seguinte. Para a Copa Itatiaia de 2025, o resultado que define as equipes classificadas (campeão e vice-campeão da Divisão Especial da Liga Desportiva de Contagem) somente é conhecido após o término da competição local, que se estende por grande parte do ano. Dessa forma, é impossível elaborar um Plano de Patrocínio com a identificação prévia dos beneficiários até a data limite estipulada pelo Decreto.
- **Inviabilidade de Chamamento Público Concorrencial:** O Art. 12 do Decreto prevê a seleção mediante publicação de Edital de Chamamento Público. Contudo, dado que os beneficiários são equipes certas e determinadas pelo mérito esportivo de sua classificação em um torneio independente (Liga Desportiva de Contagem), a abertura de um chamamento público amplo se mostra desnecessária e contrária à própria finalidade do apoio, que é direcionado aos efetivos representantes do município. Exigir que todas as equipes participantes da Liga Desportiva de Contagem elaborem Planos de Patrocínio para submissão à avaliação da Comissão Especial de Seleção seria um dispêndio de tempo e recursos desproporcional e ineficaz, visto que a maioria dos projetos seriam descartados por não atingir a condição de classificação.

2.3. Subsidiariedade da Lei Federal nº 13.019/2014:

Diante das lacunas e da inviabilidade prática de aplicação das regras do Decreto Municipal nº 911/2019 para este cenário específico, invoca-se o Art. 24 do próprio Decreto, que permite a análise e decisão de casos não previstos, com a adoção subsidiária da Lei Federal nº 13.019/2014.

2.4. Não Aplicação da Lei nº 14.133/2021:

Adicionalmente, cumpre-nos destacar que não se vislumbra a aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) para o presente caso. Isso se justifica pelo fato de que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer não está configurada como "contratante de um serviço" ou "adquirente de um bem exclusivo" no sentido estrito de um

processo licitatório ou de suas hipóteses de inexigibilidade comum. O objetivo deste apoio financeiro não é remunerar um "fornecedor" por um serviço singular que somente ele possa prestar.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 aplica-se, de forma taxativa, nos termos do seu Art. 2º: I - alienação e concessão de direito real de uso de bens; II - compra, inclusive por encomenda; III - locação; IV - concessão e permissão de uso de bens públicos; V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia; e VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação. O incentivo proposto pela Secretaria aos times amadores não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas mencionadas, reforçando a inadequação de sua aplicação.

O interesse primordial que fundamenta o repasse de recursos possui natureza eminentemente pública, não comercial, visando ao fomento do esporte amador e à valorização da representatividade do Município de Contagem, distanciando-se, assim, de uma relação típica de compra e venda. As equipes são, neste contexto, beneficiárias de um apoio institucional para uma ação de interesse público.

2.5. Da delimitação técnica dos objetos - Campeã e Vice-campeã

Não procede a caracterização dos Planos de Trabalho nº 1024 e nº 1019 como possuidores de “**objeto idêntico**”.

A menção à existência de “duas entidades beneficiárias” não implica um único objeto compartilhado.

O que há são **dois objetos singulares**, cada qual:

- exclusivo da respectiva detentora do título;
- juridicamente autônomo;
- insusceptível de execução por outra OSC.

A pluralidade de parcerias decorre da **pluralidade de objetos singulares**, e não de parcerias simultâneas para o mesmo objeto.

Embora ambos se insiram na mesma **política pública de fomento ao esporte amador e de representação institucional do Município**, os objetos são **distintos, autônomos, não intercambiáveis e juridicamente individualizados**, conforme segue:

Plano de Trabalho nº 1024 - Entidade Campeã

Objeto: Representação oficial do Município de Contagem na condição de equipe campeã da Divisão Especial, com a execução de todas as atividades, obrigações, direitos e atos correlatos inerentes e exclusivos à condição de campeã, conforme regulamento da competição.

Somente a Organização da Sociedade Civil que detém o **título esportivo de campeã** pode cumprir tais metas. Não há possibilidade jurídica ou fática de substituição por outra entidade sem violação ao regulamento esportivo e à própria natureza do título.

Plano de Trabalho nº 1019 - Entidade Vice-Campeã

Objeto: Representação oficial do Município de Contagem na condição de equipe vice-campeã da Divisão Especial, com a execução das atividades, obrigações e atos correlatos inerentes e exclusivos à condição de vice-campeã.

De igual modo, apenas a entidade que obteve a classificação como **vice-campeã** é apta a executar esse objeto específico.

2.6. Da singularidade do objeto e da distinção entre unicidade e exclusividade

A singularidade prevista no art. 31 da Lei nº 13.019/2014 não se confunde com a exigência de unicidade absoluta de entidade beneficiária. O dispositivo legal exige a inviabilidade prática e jurídica de competição, decorrente da natureza do objeto da parceria ou da impossibilidade de substituição da entidade para o atingimento da meta pública previamente delimitada.

No caso concreto, a meta da parceria não consiste na execução genérica de atividade esportiva, mas na representação oficial do Município de Contagem na Copa Itatiaia, competição tradicional, de ampla visibilidade regional, com impacto direto no fomento ao esporte amador, no fortalecimento comunitário e na valorização institucional do Município.

Essa meta somente pode ser atingida pelas entidades classificadas por mérito esportivo na Divisão Especial do Campeonato Amador de Contagem, não por ato discricionário da Administração Pública, mas por resultado esportivo previamente definido, externo e irrecorável, o que caracteriza a singularidade objetiva do objeto, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

A singularidade, portanto, não reside na existência de uma única Organização da Sociedade Civil, mas sim no fato jurídico objetivo que define, de maneira prévia, externa e irrecorável, quais entidades podem atingir a meta proposta, qual seja, a classificação esportiva como campeã e vice-campeã da Divisão Especial do Campeonato Amador de Contagem.

Trata-se de singularidade objetiva, uma vez que:

- decorre de regulamento esportivo externo à Administração Pública;
- é aferida por resultado mensurável, público e incontrovertível;
- não admite ampliação ou redução do universo de beneficiários;
- não comporta escolha, comparação ou ranqueamento administrativo.

Nesse contexto, ainda que existam duas entidades distintas, cada uma delas é singular em relação à meta que lhe é atribuída, inexistindo possibilidade de execução cruzada, concorrente ou substitutiva.

A pluralidade de beneficiários, portanto, não descharacteriza a singularidade do objeto, mas evidencia a delimitação fechada, objetiva e previamente definida do universo de execução, o que configura a inviabilidade material de competição, requisito central da inexigibilidade prevista no art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

A adoção de critério meramente numérico, existência de uma ou mais entidade, não é suficiente, por si só, para caracterizar possibilidade de competição. O que se exige para fins de chamamento público é a existência de escolha administrativa possível, o que inexistente no caso concreto, uma vez que a Administração Pública não seleciona, não compara e não avalia propostas, limitando-se a reconhecer resultado previamente definido por terceiro legitimado.

Não existe, portanto, campo competitivo a ser explorado pela Administração Pública, uma vez que:

- a equipe campeã já está definida por resultado esportivo;
- a equipe vice-campeã já está definida por resultado esportivo;
- nenhuma outra Organização da Sociedade Civil poderia, ainda que participasse de eventual chamamento público, atingir as metas específicas e individualizadas de cada objeto.

Dessa forma, eventual chamamento público seria meramente formal, inócuo e antieconômico, não ampliando a competitividade nem permitindo seleção mais vantajosa, o que caracteriza, de maneira objetiva, a inviabilidade material de competição, fundamento jurídico da inexigibilidade prevista no art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

3. Publicidade da Justificativa:

Está justificativa será publicada no Diário Oficial de Contagem - DOC, conforme determina o §1º do art. 32 da Lei nº 13.019/2014, garantindo a devida transparência ao ato administrativo.

4. Do Recurso Administrativo:

Dessa justificativa, caberá impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data de sua publicação no Sistema Informatizado das Parcerias de Contagem – SIPCON e no Diário Oficial de Contagem – DOC, nos termos do art. 32, §2º da Lei 13.019/2017.

As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, devidamente protocolizado dentro do prazo legal, **pelo sistema eletrônico**, Sistema Informatizado das Parcerias de Contagem - SIPCON (https://sipcon.contagem.mg.gov.br/licitacao/modalidade_cp/s) que poderá reconsiderar ou não sua decisão. Caso a decisão seja mantida, o recurso será encaminhado ao Secretário Municipal de Esportes e Lazer, para a decisão final.

A autoridade que proferiu a decisão inicial, sempre que reconsiderar ou não sua decisão, o fará por escrito, de forma fundamentada, comunicando o fato, formalmente, aos interessados, em especial às equipes que buscam o apoio.

5. Conclusão:

Diante de todo o exposto, e com base na inviabilidade fática e jurídica de aplicação integral do Decreto Municipal nº 911/2019, bem como, inviabilidade de competição entre as OSC's, justifica-se a Inexigibilidade de Chamamento Público para a concessão do apoio à equipe **VICE-CAMPEÃ** da Divisão Especial da Liga Desportiva de Contagem para viabilizar o incentivo à representação do Município na Copa Itatiaia.

Leidna Rosevane Duarte
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer